

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

Minuta de Acordo

Capítulo sobre Direitos De Propriedade Intelectual

2) INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

Artigo XX. Proteção das Indicações Geográficas [e das Denominações de Origem]

[1. Cada Parte protegerá as denominações de origem e as indicações geográficas, nos termos previstos em sua legislação.

2. Cada Parte poderá declarar a proteção de denominações de origem ou, quando for o caso, de indicações geográficas, conforme previsto em sua legislação, por solicitação das autoridades competentes da Parte em que a denominação de origem estiver protegida.

3. As denominações de origem ou as indicações geográficas protegidas em uma Parte não serão consideradas comuns ou genéricas para distinguir o bem enquanto subsistir sua proteção no país de origem.]

Artigo XX. [Definição]

[Entender-se-á por “Indicação geográfica” ou “Denominação de origem” um nome de um país, de uma região ou de um lugar determinado, ou um nome que, sem ser o de um país, de uma região ou de um lugar determinado, se refere a uma zona geográfica determinada, sendo esse nome empregado para designar um produto originário dali e cujas qualidades, reputação ou outras características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico no qual ele é produzido, inclusive fatores tanto naturais quanto humanos.]

[Para os fins do disposto no presente Capítulo, entender-se-á por denominação de origem ou indicação geográfica o nome de um país, de uma região ou de um lugar determinado, usado para designar um produto deles originário, cujas características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico no qual ele é produzido, inclusive os fatores naturais e humanos; além disso, também será considerado como denominação de origem um nome que, sem ser o de um país, de uma região ou de um lugar determinado, se refere a uma área geográfica determinada quando usado com relação a produtos originários de tal área.]

[Para os fins do disposto no presente Capítulo, entender-se-á por denominação de origem, o nome geográfico de um país, de uma região ou de uma localidade que sirva para designar um bem como originário do território de um país ou de uma região ou de uma localidade desse território, e cujas qualidades ou características se devem exclusivamente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos.

Para os mesmos fins, entender-se-á por indicação geográfica o nome geográfico de um país, região ou localidade utilizado na apresentação de um bem para indicar seu lugar de origem, sua procedência, elaboração, colheita ou extração.]

[Poderá constituir uma indicação geográfica, qualquer signo ou qualquer combinação de signos que identifique um produto ou serviço como originário do território de uma Parte ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço for atribuível fundamentalmente a sua origem geográfica.]

Artigo XX. [Objeto da proteção]

[O uso de denominações de origem com relação aos produtos naturais, agrícolas, artesanais ou industriais provenientes das Partes fica reservada exclusivamente para os produtores, fabricantes e artesãos que tenham seus estabelecimentos de produção ou de fabricação na localidade ou região da Parte designada ou invocada por tal denominação.

Somente os produtores, fabricantes ou artesãos autorizados a usar uma denominação de origem registrada poderão empregar junto com ela a expressão “DENOMINAÇÃO DE ORIGEM”.]

[Cada uma das Partes reconhecerá as indicações geográficas e denominações de origem dos demais Estados para seu exclusivo uso nos produtos originários daquele lugar.]

[As denominações de origem protegidas em uma Parte não serão consideradas comuns ou genéricas para distinguir um bem enquanto subsistir sua proteção no país de origem.]

Artigo XX. [Titularidade]

As Partes poderão estabelecer que a declaração de proteção de uma denominação de origem se faça de ofício, ou a pedido das pessoas que demonstrarem ter interesse legítimo, entendendo-se como tais as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem diretamente à extração, produção ou fabricação dos produtos a serem identificados pela denominação de origem, bem como as associações de produtores. As autoridades estaduais, departamentais, provinciais ou municipais também serão consideradas partes interessadas quando se tratar de denominações de origem de suas respectivas circunscrições.]

Artigo XX. [Direitos Conferidos]

[1. As denominações de origem poderão ser objeto de autorizações de uso, as quais deverão ser solicitadas por pessoas que se dediquem diretamente à extração, produção ou fabricação dos produtos identificados pela denominação de origem, bem como por pessoas que realizem tal atividade dentro da zona geográfica delimitada segundo a declaração de proteção. Em ambos os casos, os solicitantes deverão cumprir os requisitos estabelecidos pelos órgãos nacionais competentes.

2. A autorização de uso de uma denominação de origem protegida terá uma duração de dez anos, podendo ser renovada por períodos de igual duração.

3. O uso das denominações de origem por pessoas não-autorizadas que criem confusão será considerado uma violação ao direito de propriedade industrial, punível por sanção, inclusive nos casos em que forem usadas juntamente com indicações tais como gênero, tipo, imitação e outras semelhantes que criem confusão para o consumidor.

4. As Partes proibirão a utilização de uma denominação de origem que identifique vinhos ou bebidas alcoólicas para produtos desse gênero que não sejam originários do lugar designado pela denominação de origem em questão, inclusive quando se indicar a verdadeira origem do produto ou se utilizar a indicação geográfica traduzida ou acompanhada de expressões tais como "classe", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras análogas.

5. As Partes não poderão impedir o uso contínuo e assemelhado de uma denominação de origem de outro país que identifique vinhos ou bebidas alcoólicas com referência a produtos ou serviços por algum de seus nacionais que tenham utilizado essa denominação de origem de modo contínuo para esses mesmos produtos ou serviços, ou outros afins, no território da Parte durante, no mínimo, 10 (dez) anos antes de 15 de abril de 1994, ou, de boa fé, antes dessa data.]

[Conseqüentemente, nenhuma das Partes permitirá a importação, fabricação ou venda de um produto que utilize uma indicação geográfica ou denominação de origem protegida em outra Parte, a menos que o produto tenha sido elaborado e certificado naquela Parte, em conformidade com suas leis, regulamentos e demais normas aplicáveis ao produto.

A obrigação reconhecida acima somente produzirá efeito com relação às indicações geográficas e denominações de origem protegidas pela legislação nacional da Parte que reivindicar a proteção e cuja definição estiver de acordo com o N.º 1 do Artigo 22 dos ADPIC. De igual modo, para ter acesso à proteção, cada Parte deverá notificar o respectivo órgão da ALCA (segundo o determinado pelas Partes, conforme os resultados das negociações em andamento) sobre as indicações geográficas ou denominações de origem que, observando-se os requisitos indicados acima, devam ser consideradas no âmbito da proteção.

Todas as disposições acima se entendem sem prejuízo do reconhecimento que cada Parte possa outorgar às indicações geográficas e denominações de origem homônimas que legitimamente possam pertencer a terceiros países não-Partes do Acordo.]

[1. Em relação às denominações de origem e às indicações geográficas, cada Parte estabelecerá os meios legais para que as pessoas interessadas possam impedir:

- a) o uso de qualquer meio que, na designação ou apresentação do bem, indique ou sugira que o bem de que se trata provém de um território, região ou localidade diferente do verdadeiro lugar de origem, de modo que induza o público a erro quanto à origem geográfica do bem; e
- b) qualquer outro uso que constitua um ato de concorrência desleal no sentido do Artigo 10*bis* da Convenção de Paris.

2. Cada Parte, de ofício, se sua legislação assim o permitir, ou por solicitação da pessoa interessada, indeferirá ou invalidará o registro de uma marca que contenha ou consista em uma indicação geográfica ou denominação de origem relativa a bens que não são originários do território, da região ou da localidade indicada, se o uso dessa indicação na marca para tais bens, nessa Parte, for de natureza tal que induza o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem dos bens.

3. Os parágrafos 1 e 2 aplicar-se-ão a qualquer denominação de origem ou indicação geográfica que, ainda que informe corretamente o território, a região ou a localidade em que se originam os bens, dá ao público uma idéia falsa de que esses bens se originam em outro território, região ou localidade.]

[1. O titular de uma indicação geográfica gozará do direito exclusivo de impedir que quaisquer terceiros, sem seu consentimento, usem, no curso de operações comerciais, signos idênticos ou semelhantes, inclusive marcas comerciais, para bens ou serviços que estejam relacionados àqueles para os quais a indicação geográfica tiver sido registrada, nos casos em que esse uso resultar em uma probabilidade de confusão. No caso de se usar um signo idêntico para bens ou serviços idênticos, será presumido que existe probabilidade de confusão. Os direitos acima especificados entender-se-ão sem prejuízo de qualquer dos direitos existentes anteriormente e não afetarão a possibilidade de as Partes reconhecerem direitos com base no uso.

2. O Artigo 6*bis* da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, às indicações geográficas. Ao determinar se uma indicação geográfica é notoriamente conhecida, as Partes levarão em consideração a notoriedade dessa indicação geográfica no segmento pertinente do público, inclusive a notoriedade obtida na Parte em questão em decorrência da promoção de tal indicação geográfica.

3. As Partes não exigirão que a reputação da indicação geográfica se estenda além do segmento do público que normalmente lida com os produtos e serviços em questão, ou que a indicação geográfica seja registrada.]

[Artigo XX. Exceções

Não poderá ser registrada como denominação de origem aquela que for:

a) Contrária aos bons costumes ou à ordem pública, ou que puder induzir o público a erro acerca da procedência, natureza, modo de fabricação, características ou qualidades, ou adequação para uso ou consumo dos respectivos produtos; e

b) Denominação comum ou genérica de algum produto.]

Artigo XX. [Relação com a Proteção de Marcas Comerciais

Não poderão ser registradas como marcas os signos que reproduzem, imitam ou contêm uma denominação de origem protegida para os mesmos produtos ou para produtos diferentes, nos casos em que seu uso puder causar um risco de confusão ou de associação com a denominação, ou implicar um aproveitamento injusto de sua notoriedade; bem como os que contêm uma denominação de origem protegida para vinhos e bebidas alcoólicas.]

Artigo XX [Transparência

Se as Partes considerarem a notificação e/ou o registro como meio legal para a proteção das indicações geográficas:

a) As Partes aceitarão as solicitações de tal notificação e/ou registro de indicações geográficas sem que se exija que uma Parte interceda em nome de seus nacionais;

b) As Partes zelarão para que sejam publicadas as indicações geográficas nos casos de objeção, bem como anulação, e proporcionarão processos para a execução da objeção e da anulação das indicações geográficas sujeitas aos referidos sistemas de notificação e/ou registro.]